

LEI MUNICIPAL Nº. 1.597/2022, DE 31 DE AGOSTO DE 2022.

ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PROTÁSIO ALVES – RS; INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES; DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Itamar Antônio Girardi, Prefeito Municipal de Protásio Alves – RS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Protásio Alves-RS, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e demais legislações correlatas.

Art. 2º- O regime jurídico dos profissionais da educação é o Estatutário, em conformidade com o disciplinado pelo Regime Jurídico dos Servidores.

Título II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º- A carreira do Magistério Público do Município tem como princípios básicos:

I - Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

III - Piso salarial profissional, consoante legislação regulamentadora;

IV - Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

Capítulo II DO ENSINO

Art. 4º- O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 5º- A Rede Municipal de ensino compreende os níveis de Ensino da Educação Infantil e do Ensino Fundamental sendo mantido pelo Poder Público do Município, tendo como objetivo a formação de cidadãos conscientes e ativos, priorizando a disciplina, o bom senso, o desenvolvimento da criatividade e a preparação para o mercado de trabalho.

Art. 6º- A distribuição de turmas/turno/professores serão definidos no início de cada ano letivo pela Secretaria Municipal de Educação objetivando o melhor atendimento aos alunos, melhor aproveitamento do quadro do magistério e a rede Municipal de Ensino.

Capítulo III DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º- A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor, estruturada em cinco (05) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo três (03) níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo único - Para fins desta Lei, considera-se:

I - **MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL:** o conjunto de professores que, ocupando cargos nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

II - **CARGO:** conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

III - **PROFESSOR:** profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes.

IV - **REDE MUNICIPAL DE ENSINO:** o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

V- **DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLA:** profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades de direção e administração da escola;

VI- **COORDENADOR PEDAGÓGICO:** profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

Seção II DAS CLASSES

Art. 8º- As classes constituem a linha de promoção na carreira dos profissionais da educação.

Parágrafo Primeiro - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D e E sendo esta última a final da carreira, cuja retribuição pecuniária será conforme tabela:

Tabela das Classes

Classe	Tempo de Exercício	Nível 1	Nível 2	Nível 3
A	0 a 5 anos	0	0	0
B	5 a 10 anos	R\$ 150,00	R\$ 200,00	R\$ 250,00
C	10 a 15 anos	R\$ 300,00	R\$ 400,00	R\$ 500,00
D	15 a 20 anos	R\$ 400,00	R\$ 500,00	R\$ 600,00
E	Acima de 20 anos	R\$ 500,00	R\$ 600,00	R\$ 700,00

Parágrafo único - Os valores constantes na tabela de classes constantes no parágrafo anterior serão reajustados anualmente pelo índice de revisão geral dos servidores municipais.

Art. 9º- Todo cargo situa-se, inicialmente, na classe “A”, e a ela retorna quando vago.

Seção III DA PROMOÇÃO

Art. 10- Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para uma classe superior.

Art. 11- As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

Art. 12- O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

Art. 13- A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento:

I - Para a classe A - ingresso automático;

II - Para a classe B:

- a) cinco (05) anos de interstício na classe A;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

III - Para a classe C:

- a) cinco (05) anos de interstício na classe B;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo 180 (cento e oitenta) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

IV - Para a classe D:

- a) cinco (05) anos de interstício na classe C;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

V – Para a classe E:

- a) cinco (05) anos de interstício na classe D;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

§ 1º - São considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares relacionados à área de educação e/ou afins, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 2º - A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de Lei específica, envolvendo conhecimento e experiência, iniciativa, trabalhos e projetos elaborados no campo da educação.

Art. 14- Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

- I - Somar duas penalidades de advertência;
- II - Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

Parágrafo único - Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 15- Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

- I - As licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
- II – As licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação, exceto os decorrentes de acidente em serviço;
- III - As licenças para tratamento de saúde em pessoa da família.

Art. 16- As promoções serão concedidas a pedido do servidor e terão vigência a partir do mês seguinte ao que o profissional da educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e obtiver a avaliação de desempenho satisfatória, nos termos da Lei.

Parágrafo único - O profissional da educação que, dentro do interstício respectivo, não implementar os requisitos “b” e/ou “c” dos incisos I a V do artigo 13 desta Lei, iniciará novo período de tempo sem o aproveitamento dos cursos ou avaliações realizadas.

Seção IV DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO

Art. 17- A Comissão de Avaliação da Promoção será composta por 3 (três) representantes nomeados por Portaria.

Parágrafo único - Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal para um período de 2 (dois) anos, prorrogável, a seu critério, por igual prazo.

Art. 18- Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:

I - Informar aos profissionais da educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II - Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até dez (10) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento;

III - Considerar o período anual de fevereiro a dezembro, para fins de registro de atuação do profissional avaliado pela Secretaria de Educação e Direção;

IV - Fornecer a cada membro do magistério avaliado até trinta (30) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela autoridade competente;

V - O membro do magistério terá cinco (05) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

Seção V DOS NÍVEIS

Art. 19- Os níveis correspondem as titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente do nível de atuação.

Art. 20- Os níveis serão designados em relação aos profissionais da educação pelos algarismos 1, 2 e 3 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.

I - Para os Professores:

Nível 1 - Habilitação específica em nível superior, em curso de Licenciatura de Graduação Plena para Educação Infantil e/ou Séries ou Anos Iniciais do Ensino Fundamental ou formação obtida através de complementação pedagógica nos termos do artigo 63 da Lei de Diretrizes e Bases - LDB e demais legislações vigentes;

Nível 2 - Habilitação específica em curso de Pós-Graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena.

Nível 3 - Formação específica em curso de Pós-Graduação de Mestrado ou Doutorado, na área da Educação, compatíveis com o cargo e passíveis de serem aplicados junto ao exercício do mesmo.

§ 1º - A mudança de nível vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o diploma ou certificado da nova titulação.

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, não sofrendo alteração em função de promoção de classe.

Parágrafo primeiro - Os atuais professores que possuam habilitação em curso de nível médio-magistério constituem quadro em extinção e serão reenquadrados nos termos das disposições transitórias desta Lei.

Parágrafo segundo - Os professores, de que trata o parágrafo anterior, que, após a entrada em vigor desta Lei, obtiverem formação exigida nos níveis previstos nesse artigo serão neles reenquadrados no nível de formação correspondente.

Capítulo IV DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 21- Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal e/ou por outros órgãos ou entidades.

§ 2º - O afastamento do profissional da educação para aperfeiçoamento ou formação, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização, conforme as normas previstas em legislação própria do Município.

Capítulo V DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 22- O recrutamento para os cargos de Professor será realizado para a Educação Infantil e Ensino Fundamental, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e, observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Parágrafo único - Será valorada na prova de títulos, a formação em Nível Médio na Modalidade Normal.

Art. 23- Os concursos públicos para o provimento do cargo de Professor serão realizados segundo os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:

EDUCAÇÃO INFANTIL: exigência mínima de formação em curso de nível superior, na modalidade: licenciatura plena ou pedagogia com habilitação para educação infantil;

ENSINO FUNDAMENTAL – SÉRIES INICIAIS: exigência mínima de formação em curso de nível superior na modalidade: licenciatura plena ou de pedagogia, com habilitação para as séries iniciais do ensino fundamental;

ENSINO FUNDAMENTAL – SÉRIES FINAIS: habilitação específica de curso superior em licenciatura plena para as disciplinas respectivas, ou formação superior em área correspondente e, complementação pedagógica nos termos do artigo 63 da Lei de Diretrizes Básicas - LDB e legislações vigentes.

Art. 24- O Professor estável com habilitação para lecionar em quaisquer dos níveis de ensino referidos no artigo anterior, poderá requerer a mudança de área de atuação ou poderá ser designado pela Secretaria de Educação, de acordo com a necessidade do ensino municipal.

Parágrafo único - A mudança de área de atuação dependerá da existência de vaga em unidade de ensino e da designação da Secretaria Municipal de Educação.

Título III DO REGIME DE TRABALHO

Art. 25- O regime normal de trabalho dos Professores, com atuação na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, será de 20 horas semanais e 1/3 (um terço) dessa carga horária fica reservada para horas atividades.

Parágrafo primeiro - as horas atividades são reservadas para estudos, planejamento, avaliação, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada e colaboração com a administração da escola, devendo ser exercidas nas dependências da escola de lotação do profissional.

Parágrafo segundo - Os atuais ocupantes dos cargos de Professor que possuíam carga horária de 22 (vinte e duas) horas, criados durante a vigência da Lei Municipal 790/2007 passam a ter carga horária de 20 (vinte) horas semanais, incluída nessa carga horária 1/3 (um terço) de horas atividades, sem prejuízo da remuneração.

Art. 26– O Professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de até 20 (vinte) horas semanais, em conformidade com a necessidade que motivou a mesma, nas seguintes situações:

I - Substituição temporária de Professor legalmente afastado;

II - Suprir a falta de Professor concursado;

III - Nos casos de designação para desempenho de Função Gratificada no quadro do Magistério;

IV - Atender às necessidades caracterizadas como temporárias ou excepcionais;

V - Substituir Professor nos impedimentos legais.

§ 1º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

§ 2º - Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar o cancelamento da convocação.

§ 3º - Pelo trabalho em regime suplementar, o Professor perceberá valor correspondente ao vencimento de seu cargo, na base em que se der o regime normal da convocação, observada a proporcionalidade da carga horária semanal suplementada.

§ 4º - Não poderá ser convocado para trabalho em regime suplementar o Professor que estiver em acumulação de cargos ou função pública.

§ 5º - Ficam reservados 1/3 (um terço) do total das horas suplementadas para realização de hora atividade, com exceção do item III, desse artigo.

Título IV DAS FÉRIAS

Art. 27- O profissional de educação gozará, anualmente 30 (trinta) dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único - As férias dos profissionais da educação coincidirão com o período do recesso escolar.

Título V DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 28- O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído de 32 (trinta e dois) cargos de Professor:

- I. 08 (oito) cargos de Professor de Educação Infantil;
- II. 23 (vinte e três) cargos de Professor de Ensino Fundamental – Séries Iniciais
- III. 01 (um) cargo de Professor de Educação Física;

§ 1º - O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído por 02 (duas) funções de Diretor de Escola, 02 (duas) funções de Vice-Diretor de Escola e 02 (duas) funções de Coordenador Pedagógico.

§ 2º - As especificações dos cargos efetivos de Professor, das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico são as que constam no Anexo I desta Lei.

Art. 29- A Secretaria Municipal de Educação designará um entre os Professores do quadro, para exercer funções de Coordenador Pedagógico, o qual durante o seu período de trabalho desempenhará atividades envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

§ 1º. O Professor designado para exercer as funções de Coordenador Pedagógico fará jus a percepção de uma gratificação mensal, pelo período em que perdurar a designação, no valor correspondente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), reajustado anualmente pelo índice de revisão geral dos servidores municipais.

Art. 30- A função de Diretor de Escola é privativa de Professor do Município e que atenda os critérios técnicos de mérito e desempenho para o provimento desta função, sendo os mesmos regulamentados por Decreto Municipal.

§ 1º - O Professor Municipal designado para exercer a função de Diretor de Escola perceberá uma gratificação mensal de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), reajustado anualmente pelo índice de revisão geral dos servidores municipais.

Art. 31- O Professor designado para exercer a função de Diretor de Escola, fica automaticamente convocado para trabalhar em regime suplementar de dez horas semanais, se a Unidade funcionar em um só turno e, de vinte horas semanais, se a Unidade funcionar em mais de um turno.

§ 1º - A convocação de que trata este artigo, não se aplica ao Professor em acúmulo de cargo.

§ 2º - Cessar a convocação para o regime suplementar, se o professor for dispensado da função de Diretor.

Art. 32- O Vice-Diretor deverá ser Professor do quadro do magistério municipal, ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos, três anos de exercício na docência, sendo designado com as mesmas atribuições do Diretor e recebendo como remuneração o valor correspondente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), reajustado anualmente pelo índice de revisão geral dos servidores municipais.

Parágrafo único - O Professor designado para exercer a função de Vice-Diretor de Escola, fica automaticamente convocado para trabalhar em regime suplementar de dez horas semanais, se a Unidade funcionar em um só turno e, de vinte horas semanais, se a Unidade funcionar em mais de um turno.

Título VI
DO PLANO DE PAGAMENTO

Art. 33- A partir do mês de setembro de 2022, os valores correspondentes aos vencimentos dos cargos efetivos de Professor são os constantes na tabela abaixo:

	Classe A
Nível 1	R\$ 2.130,00
Nível 2	R\$ 2.430,00
Nível 3	R\$ 2.730,00

Parágrafo único - Os valores constantes na tabela são reajustados anualmente pelo índice de revisão geral dos servidores municipais.

Título VII
DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 34 - A contratação temporária, observará as seguintes normas:

I - Será sempre em caráter suplementar e a título emergencial, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino.

II - A contratação será precedida de seleção pública, na forma regulamentada pela Administração, e será por prazo determinado nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal.

III - Somente poderão ser contratados Professores que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter suplementar e a título emergencial, conforme previsto na Legislação Federal que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 35- A contratação por tempo determinado do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro Professor para trabalhar em regime suplementar, devendo recair sempre que possível, em Professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo único - O Professor concursado que aceitar a contratação nos termos deste artigo, não perderá o direito ao provimento do cargo para o qual for nomeado futuramente e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 36- As contratações são de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - Regime de trabalho definido na Lei autorizativa;

II - Vencimento correspondente ao valor inicial da carreira do magistério municipal, proporcional ao regime de trabalho;

III - Gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;

IV - Inscrição no Regime Geral de Previdência Social - INSS.

Título VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37 - Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do Magistério Público Municipal anteriores a vigência desta Lei.

Art. 38 - Os atuais integrantes do nível especial em extinção (curso Normal de Nível Médio-Magistério) devidamente habilitados, serão enquadrados no nível 1 de acordo com o tempo de exercício no cargo, em conformidade com as seguintes regras:

- a) na classe A, os que tenham até cinco anos;
- b) na classe B, os que tenham mais de cinco até dez anos;
- c) na classe C, os que tenham mais de dez até quinze anos;
- d) na classe D, os que contêm mais de quinze anos até vinte anos;
- e) na classe E, os que contêm de vinte a vinte e cinco anos.

§ 1º - O tempo remanescente ao enquadramento será aproveitado para efeitos da nova promoção, desde que estejam satisfeitos os demais requisitos previstos no artigo 13 e seguintes deste Plano de Carreira.

§ 2º- O Professor do nível especial em extinção (curso Normal de Nível Médio-Magistério) ingressará, automaticamente, no quadro de carreira do magistério, no nível correspondente a sua nova habilitação, no momento em que apresentar e comprovar essa titulação.

§ 3º- O Professor de que trata o inciso anterior, terá seu vencimento base equiparado ao valor do piso nacional do magistério do ano de 2021, para a jornada de 20 horas semanais, correspondendo ao valor de R\$ 1.443,12 (um mil, quatrocentos e quarenta e três reais com doze centavos).

Art. 39 – Os Professores que na data da entrada em vigor da presente Lei estavam enquadrados nos níveis previstos na legislação anterior ficam reenquadrados nos seguintes níveis:

Antiga Lei nº 790/2007	Nova Lei 2022
Nível 1 (Normal de Nível Médio-Magistério)	Extinto
Nível 2 (Graduação)	Nível 1 (Graduação)
Nível 3 (Especialização)	Nível 2 (Especialização)
---	Nível 3 (Mestrado e Doutorado)

Art. 40 – Esta Lei entra em vigor no mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 41 - Revogam-se as disposições em contrário, a Lei Municipal nº 790/2007, de 11 de abril de 2007, Lei Municipal nº 1.104/2013, de 31 de julho de 2013, Lei Municipal nº 1.134/2014, de 05 de março de 2014, Lei Municipal nº 1.158/2014, de 08 de maio de 2014, Lei Municipal nº 1.200/2015, de 18 de março de 2015, Lei Municipal nº 1.280/2017, de 27/01/2017, bem como demais Leis que a alteraram.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PROTÁSIO ALVES-RS, em 31 de agosto de 2022.

Itamar Antônio Girardi
Prefeito Municipal

Efetuada a Publicação.

_____/_____/_____
Darlei Cecchin
Secretário Municipal
Administração e Fazenda.

ANEXO I

CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

a) Síntese dos Deveres: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) Exemplos de Atribuições: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola e atendendo ao avanço da tecnologia educacional; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico, contribuindo para aprimorar a qualidade do ensino; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar e registrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; integrar órgãos complementares da escola; participar da elaboração e execução do projeto político-pedagógico; conhecer a legislação de ensino vigente e as Diretrizes Curriculares Nacionais, participando de discussões a elas referentes e pertinentes aos estudantes; e executar tarefas afins com a educação.

FORMA DE PROVIMENTO:

Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado para a Educação Infantil e/ou Séries Iniciais do Ensino Fundamental e para as séries finais do ensino fundamental.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Formação em curso superior de graduação plena com habilitação específica para o exercício da docência na Educação Infantil e/ou Séries Iniciais do Ensino Fundamental. Formação de curso superior de graduação plena correspondente a área de conhecimento específico, ou complementação pedagógica, nos termos da lei vigente, para o exercício da docência nas séries finais do Ensino Fundamental.

b) Idade mínima de 18 anos.

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL
Padrão: Professor Nível I

ATRIBUIÇÕES:

a) **Síntese dos Deveres:** Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) **Exemplos de Atribuições:** Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extraclasse; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; participar de cursos de formação e treinamentos; participar da elaboração e execução do projeto político-pedagógico; integrar órgãos complementares da escola; dirigir instituições escolares de acordo com a determinação superior; executar tarefas afins com a educação.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Idade mínima de 18 anos.

b) **Habilitação:** Formação em curso superior de graduação plena em Pedagogia para educação infantil e/ou séries iniciais.

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA
Padrão: Professor Nível I

ATRIBUIÇÕES:

a) Síntese dos Deveres: Executar tarefas relacionadas às práticas desportivas em geral; desenvolver atividades esportivas, bem como de recreação e lazer; contribuir para a formação dos discentes, através de ações de promoção do desporto, participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) Exemplos de Atribuições: Desenvolver atividades desportivas nas instituições de ensino municipais, nas mais diversas modalidades; incentivar, orientar e supervisionar a prática de atividades esportivas dos discentes, promovendo uma melhor qualidade de vida e zelando pela preservação da diversidade cultural, social e religiosa; ministrar aulas buscando desenvolver as habilidades corporais e promover o crescimento, a satisfação pessoal e a inserção social de todos os discentes; elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; zelar pela realização de competições saudáveis, primando pelo respeito aos princípios esportivos que são modelo de civismo, dedicação e ética dentro e fora das quadras; reprimir as formas de violência que possam manifestar-se entre os discentes, mantendo a disciplina e respeito mútuo; participar da elaboração e execução do projeto político-pedagógico; conhecer a legislação de ensino vigente e as Diretrizes Curriculares Nacionais, participando de discussões a elas referentes e pertinentes aos estudantes; e executar tarefas afins com o desporto e a educação.

FORMA DE PROVIMENTO:

Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado para Professor de Educação Física.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Habilitação: Formação em Curso Superior de Graduação Plena em Educação Física ou complementação pedagógica, nos termos das legislações vigentes.

b) Idade mínima de 18 anos.

DIRETOR E VICE- DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA

ATRIBUIÇÕES: Representar a escola na comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; coordenar, em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; assegurar o cumprimento do currículo, do calendário escolar; da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e o conjunto de aprendizagens essenciais e indispensáveis a que todos os estudantes, crianças e jovens têm direito, bem como o cumprimento da legislação e das normas educacionais; realizar a gestão de pessoas e dos recursos materiais e financeiros, garantindo o funcionamento eficiente e eficaz da organização escolar, identificando e compreendendo problemas, com postura profissional para solucioná-los; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; exercitar a empatia, o diálogo e a mediação de conflitos e a cooperação, além de desenvolver na escola ações orientadas para a promoção de um clima de respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza, para promover ambiente colaborativo nos locais de aprendizagem; agir e incentivar pessoal e coletivamente, com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência, a abertura a diferentes opiniões e concepções pedagógicas, tomando decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários, refletidos no ambiente de aprendizagem; manter o reconhecimento e proteção do bens públicos da escola; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; e avaliar o desempenho dos professores sob sua direção.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Para Diretor de Escola: Professor ocupante de cargo de provimento efetivo, que atenda os critérios técnicos de mérito e desempenho para o provimento desta função, sendo os mesmos regulamentados por Decreto Municipal.

Para Vice-Diretor de Escola: Professor ocupante de cargo de provimento efetivo, com no mínimo, três anos de docência.

COORDENADOR PEDAGÓGICO - FUNÇÃO GRATIFICADA

ATRIBUIÇÕES: Planejar, organizar, orientar, supervisionar, executar e avaliar trabalhos, programas, planos e projetos; coordenar a equipe multidisciplinar da rede escolar municipal; orientar a elaboração e execução das diretrizes pedagógicas das escolas; planejar ações de execução da política educacional da rede municipal da dimensão pedagógica; assessorar as equipes diretivas das escolas e também os professores; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo; coordenar a elaboração dos documentos relativos ao desenvolvimento curricular das escolas; coordenar ações voltadas à formação continuada dos professores; orientar medidas e ações de melhoria do processo ensino-aprendizagem; verificar a necessidade de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento do processo educacional; fornecer dados e informações da rede municipal, dos quais dispõe em razão da sua função; acompanhar o desenvolvimento pedagógico, coordenando e orientando o processo de planejamento e dinamização e do currículo, conforme os planos de estudo; orientar, ouvir e dialogar com alunos, professores, gestores e responsáveis; participar da elaboração do Projeto Político-Pedagógico da Escola (PPP), do Regimento Escolar e do ordenamento e execução curricular; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, proferir pareceres; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a direção e professores, a recuperação paralela de alunos; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; e realizar outras atividades relativas à função de acordo com a necessidade de trabalho.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Ser Professor, ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos, três anos de exercício na docência.
- Possuir Licenciatura Plena em Pedagogia, preferencialmente, com pós-graduação (concluído ou em curso) em, pelo menos, qualquer uma destas áreas: administração, planejamento, inspeção, supervisão ou orientação educacional.